



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1741148 - SP (2018/0113483-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADOS : MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
RENATA FERREIRA LEITE - SP242675
JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. *CORPUS CHRISTI*. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São inadmissíveis os embargos de divergência quando a parte recorrente deixa de comprovar a alegada divergência nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não incidência do comando inserto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. Precedentes.

2. Conforme Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais". Versando o caso concreto sobre a suspensão do prazo em razão do feriados de *Corpus Christi*, a pretensão da agravante não encontra amparo na modulação levada a efeito no julgamento do REsp 1.813.684/SP, porquanto restrita à segunda-feira de carnaval.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Aglnt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.741.148 / SP

Número Registro: 2018/0113483-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200003990234603 00164518519984036100 9800164510 164518519984036100

Sessão Virtual de 06/05/2020 a 12/05/2020

Relator do Aglnt nos EDcl nos EDv

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES

ADVOGADOS : MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

RENATA FERREIRA LEITE - SP242675

JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES

ADVOGADOS : MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

RENATA FERREIRA LEITE - SP242675

JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.741.148 - SP (2018/0113483-3)**

AGRAVANTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADOS : MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
RENATA FERREIRA LEITE - SP242675
JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES (e-STJ, fls. 1.338-1.352) contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (e-STJ, fls. 1.314-1.318).

Defende a agravante a não incidência do verbete 315 da Súmula do STJ, e que, *"diante de tais circunstâncias, denota-se que o acórdão paradigma, julgado já sob a égide do CPC/2015, ao contrário do que ocorreu no julgamento deste recurso, flexibilizou a incidência do §6º do artigo 1.003 do CPC/2015, em razão da pendência de definição pela Corte Especial de nova orientação quanto ao tema"*.

Tece considerações acerca do mérito dos embargos de divergência, especialmente quanto à possibilidade de o vício que gerou a intempestividade ser sanado, inclusive, pela aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 e, ainda, considerada a análise do tema pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, pleiteia a submissão deste agravo ao órgão colegiado, requerendo o seu provimento.

A parte agravada não ofertou contraminuta (e-STJ, fl. 1.383).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.741.148 - SP (2018/0113483-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADOS : MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
RENATA FERREIRA LEITE - SP242675
JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. *CORPUS CHRISTI*. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São inadmissíveis os embargos de divergência quando a parte recorrente deixa de comprovar a alegada divergência nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não incidência do comando inserto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. Precedentes.

2. Conforme Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais". Versando o caso concreto sobre a suspensão do prazo em razão do feriados de *Corpus Christi*, a pretensão da agravante não encontra amparo na modulação levada a efeito no julgamento do REsp 1.813.684/SP, porquanto restrita à segunda-feira de carnaval.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os argumentos lançados pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão combatida.

O recurso padece de vício formal insanável, consubstanciado na ausência de juntada das cópias do inteiro teor do aresto apontado como paradigma.

A propósito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que tal falha não enseja a abertura de prazo para regularização, afastando a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. MERA MENÇÃO AO DIÁRIO DA JUSTIÇA. NÃO INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE OU DE QUANDO OS JULGADOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES OU INTERNET.

I - Na origem, trata-se de execução de sentença, através da qual a exequente, servidora pública, demandou a condenação da União ao pagamento de diferenças de valores recebidos pelo exercício de função de chefe de cartório eleitoral, ao argumento de que o valor devido deveria corresponder à remuneração da Função Comissionada FC-03, de acordo com a Lei nº 10.475/2002. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, tendo sido a sentença monocrática reformada nos graus superiores.

II - A jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) a apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) a citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte, no momento da interposição do recurso, limitou-se a citar o número dos acórdãos paradigmas e a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas, deixando de cumprir com regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável.

IV - A mera menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados

os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão (AgInt nos EAg 1315565/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 17/4/2018).

V - Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. A propósito: AgInt nos EARESp 419397/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14/6/2019; AgInt nos EREsp n. 1490726/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2019).

VI - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recorrente não comprova a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Em relação aos paradigmas do Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal."

VIII - Também os incisos I e II do art. 1.043 do Código de Processo Civil estabelecem que é embargável a decisão do órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal".

IX - Conforme transcrito nos dispositivos acima, os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de acórdãos de outros tribunais como paradigmas. Nesse sentido: AgRg nos EARESp 822.087/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 27/3/2017; AgRg nos EAg 1171821/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 9/4/2012.

X - Correta, portanto, a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1.455.459/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/12/2019, DJe 9/12/2019 - grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO OFICIAL DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISSENSO. ERRO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo n. 6/STJ" (AgInt nos EAREsp 419397/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14/6/2019).

2. Hipótese em que a parte recorrente não apresentou, no momento da interposição do recurso de embargos de divergência, a certidão oficial de julgamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.582.706/MS, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019 - destaques incluídos)

Não bastasse o manifesto vício apontado, ressaltado, quanto ao invocado julgamento do REsp 1.813.684/SP pela Corte Especial, que, em Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, o Colegiado, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Ministra Nancy Andrighi "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".

Nessa esteira, referido julgado também não ampara a pretensão da ora agravante, porquanto o caso sob exame trata do feriado de *Corpus Christi*, e não da segunda-feira de Carnaval.

Descabida, portanto, a posterior comprovação da suspensão do prazo em razão de feriado diverso da segunda-feira de carnaval, tal como pleiteado pela parte agravante, nos termos do decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0113483-3 **AgInt nos EDcl nos EDv nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.741.148 /
SP

Números Origem: 00164518519984036100 164518519984036100 200003990234603 9800164510

PAUTA: 16/09/2020

JULGADO: 16/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA - SP291595
RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - DF031795
MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
RENATA FERREIRA LEITE - SP242675
JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
FERNANDA DUARTE CALMON CARVALHO - DF033282
ARTHUR SILVA VIGNOLA - SP392223
GUSTAVO PAULUCCI TEIXEIRA - SP386650
LARISSA APARECIDA SOUSA PEREIRA - SP420139
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADOS : MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
RENATA FERREIRA LEITE - SP242675
JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256151622189198@ 2018/0113483-3 - EREsp 1741148 Petição : 2019/0073873-8 (AgInt)